

— Condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente é fabricante de camiões e autocarros. Através das decisões impugnadas, a Comissão recusou-se a fazer executar o desinvestimento imediato pela AB Volvo em acções da Scania AB e a comunicar à recorrente os termos confidenciais do desinvestimento da AB Volvo em acções da Scania AB estipulado na decisão AB Volvo/Renault Véhicules Industriels (VI). Com base nestas decisões, a AB Volvo pôde manter uma posição dominante em relação à Scania durante quase quatro anos.

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca os artigos 8.º, n.º 4, 6.º e 18.º n.º 3 e 18.º, n.º 3, do regulamento das concentrações⁽¹⁾.

Segundo a recorrente, a Comissão violou o artigo 8.º, n.º 4, do regulamento das concentrações, ao recusar-se a fazer executar imediatamente o desinvestimento logo que a recorrente o pediu. A recorrente alega que a participação minoritária da AB Volvo constitui, de jure e de facto, uma posição de controlo sobre a Scania, por si só ou conjuntamente com o investidor AB, posição que devia ter sido interrompida pela Comissão.

Além disso, a recorrente invoca o artigo 6.º do regulamento das concentrações. Sustenta que a Comissão devia ter revogado a decisão Volvo/Renault e reapreciado os termos do desinvestimento. Alega que a Volvo violou o seu compromisso em matéria de desinvestimento ao participar na tomada de decisões da Scania.

A recorrente alega também que a Comissão devia ter revelado à Scania a informação relativa aos termos confidenciais aprovados do desinvestimento estipulado na decisão Volvo/Renault (VI). A recorrente reclama-se parte directamente interessada a quem a Comissão devia ter concedido o acesso à informação contida na decisão Volvo/Renault.

Finalmente, a recorrente alega que qualquer prorrogação do prazo de execução do desinvestimento de 2003 para 2004 não é automática e deve ser apreciada e fundamentada pela Comissão.

(¹) Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas (JO 1990 L 257, p. 13).

Recurso interposto em 8 de Maio de 2003 por Ampafrance SA contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno

(Processo T-164/03)

(2003/C 184/86)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 8 de Maio de 2003 no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o

Instituto de Harmonização do Mercado Interno, interposto por Ampafrance SA, com sede em Cholet (França), representada por Cristina Bercial Arias, avocat.

A Johnson & Johnson GmbH também era parte no procedimento na Primeira Câmara de Recurso.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular ou reformar parcialmente a decisão da Primeira Câmara de Recurso da recorrida, de 4 de Março de 2003, no procedimento R 220/2002-1, na parte em que não foi concedida procedência às suas pretensões, declarando em consequência que as «fraldas em algodão hidrófilo» não são similares aos produtos da marca alemã «bebe» n.º 1 168 346, que não existem semelhanças susceptíveis de criar um risco de confusão entre as marcas «bebe» e «monBeBé» (logotipo) e que a marca comunitária n.º 297 309 deve ser registada na totalidade;
- condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária: Ampafrance SA

Marca comunitária em causa: Marca mista, verbal e figurativa, «monbebé» — pedido n.º 297 309 para produtos das classes 3, 5, 8, 10, 11,12, 18, 20, 21, 22, 24, 25 e 28

Titular da marca ou requerente do sinal invocado no procedimento de oposição: Johnson & Johnson GmbH

Marca ou sinal invocado: marca nacional «bebe», registada para produtos das classes 3, 16 e 24

Decisão da divisão de oposição: indeferimento da oposição

Decisão da Câmara de Recurso: anulação parcial da decisão da divisão de oposição e indeferimento parcial do pedido de registo relativamente a certos produtos como sabões, etc.; indeferimento do recurso quanto ao resto

Fundamentos invocados: erro na aplicação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94 (risco de confusão)